



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2129016 - RJ(2024/0080571-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
RECORRENTE : ADELI DE AZEVEDO FRAGA
ADVOGADOS : ADRIANO PINTO MACHADO - RJ077188
RAFAEL MOTTA FURTADO - RJ149121
VANESSA PEÇANHA ALVES - RJ217574
LUISA MANECA BORTOLINI DE CASTRO - RJ237694
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ADELI DE AZEVEDO FRAGA
ADVOGADOS : ADRIANO PINTO MACHADO - RJ077188
RAFAEL MOTTA FURTADO - RJ149121
VANESSA PEÇANHA ALVES - RJ217574
LUISA MANECA BORTOLINI DE CASTRO - RJ237694

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO IONIZANTE. SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO. LEI 1.234/1950. LEI 8.112/1990. LEI 8.270/1991. LEI 8.852/1994. DECRETO 877/1993. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. JORNADA DE TRABALHO DE 24 HORAS SEMANAIS. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. NATUREZA *PROPTER LABOREM*. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS DA LEI 8.270/1991. FATOR DE DIVISÃO (DIVISOR). ADEQUAÇÃO À JORNADA REDUZIDA. APLICAÇÃO DO DIVISOR 120. RECURSO DA SERVIDORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ação ordinária ajuizada por servidora pública federal objetivando a redução da jornada de trabalho para 24 (vinte e quatro) horas semanais, dada a exposição habitual à radiação ionizante(Lei 1.234/1950), bem como o pagamento das horas extraordinárias excedentes calculadas com o divisor adequado.

2. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade, sendo certo que o descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura ofensa aos dispositivos.

3. A comprovação da divergência jurisprudencial deve ser feita de modo correto, com a necessária demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados; a inobservância do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil impede

o conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea c do permissivo constitucional.

4. A remuneração do serviço extraordinário deve incidir sobre a "*hora normal de trabalho*", nos termos do art. 73 da Lei 8.112/1990. O Adicional de Irradiação Ionizante, ainda que possua natureza *propter laborem*, integra a remuneração da hora normal enquanto perdurar a exposição ao risco, devendo compor a base de cálculo das horas extras, sob pena de enriquecimento sem causa da administração. Conflito aparente de normas. Aplicação dos percentuais de gratificação previstos na Lei 8.270/1991 (*lex posterior*), e não os da Lei 1.234/1950.

5. O fator de divisão (divisor) utilizado para o cálculo do valor da hora de trabalho deve guardar proporcionalidade estrita com a jornada semanal laborada. Para a jornada máxima de 40 horas semanais, utiliza-se o divisor 200; para a jornada especial de 24 horas semanais (Lei 1.234/1950), impõe-se a aplicação do divisor mensal de 120 (cento e vinte).

6. Recurso especial de ADELI DE AZEVEDO FRAGA conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO IONIZANTE. SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO. LEI 1.234/1950. LEI 8.112/1990. LEI 8.270/1991. LEI 8.852/1994. DECRETO 877/1993. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JORNADA DE TRABALHO DE 24 HORAS SEMANAIS. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. NATUREZA *PROPTER LABOREM*. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS DA LEI 8.270/1991. RECURSO DA UNIVERSIDADE NÃO PROVIDO.

1. Ação ordinária ajuizada por servidora pública federal objetivando a redução da jornada de trabalho para 24 (vinte e quatro) horas semanais, dada a exposição habitual à radiação ionizante (Lei 1.234/1950), bem como o pagamento das horas extraordinárias excedentes calculadas com o divisor adequado.

2. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade, sendo certo que o descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura ofensa aos dispositivos.

3. A Lei 1.234/1950 consiste em norma especial de caráter profilático voltada à saúde do trabalhador, não foi ab-rogada pela Lei 8.112/1990. Conflito aparente de normas. Manutenção do direito à jornada reduzida de 24 horas semanais e férias de 20 dias por semestre para servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas.

4. A remuneração do serviço extraordinário deve incidir sobre a "*hora normal de trabalho*", nos termos do art. 73 da Lei 8.112/1990. O Adicional de Irradiação Ionizante, ainda que possua natureza *propter laborem*, integra a remuneração da hora normal enquanto perdurar a exposição ao risco, devendo compor a base de cálculo das horas extras, sob pena de enriquecimento sem causa da administração. Conflito

aparente de normas. Aplicação dos percentuais de gratificação previstos na Lei 8.270/1991 (*lex posterior*) e não os da Lei 1.234/1950.

5. Recurso especial da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial de ADELI DE AZEVEDO FRAGA e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, e conhecer do recurso especial da UFRJ, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 12 de maio de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2129016 - RJ(2024/0080571-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
RECORRENTE : ADELI DE AZEVEDO FRAGA
ADVOGADOS : ADRIANO PINTO MACHADO - RJ077188
RAFAEL MOTTA FURTADO - RJ149121
VANESSA PEÇANHA ALVES - RJ217574
LUISA MANECA BORTOLINI DE CASTRO - RJ237694
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ADELI DE AZEVEDO FRAGA
ADVOGADOS : ADRIANO PINTO MACHADO - RJ077188
RAFAEL MOTTA FURTADO - RJ149121
VANESSA PEÇANHA ALVES - RJ217574
LUISA MANECA BORTOLINI DE CASTRO - RJ237694

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO IONIZANTE. SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO. LEI 1.234/1950. LEI 8.112/1990. LEI 8.270/1991. LEI 8.852/1994. DECRETO 877/1993. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. JORNADA DE TRABALHO DE 24 HORAS SEMANAIS. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. NATUREZA *PROPTER LABOREM*. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS DA LEI 8.270/1991. FATOR DE DIVISÃO (DIVISOR). ADEQUAÇÃO À JORNADA REDUZIDA. APLICAÇÃO DO DIVISOR 120. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ação ordinária ajuizada por servidora pública federal objetivando a redução da jornada de trabalho para 24 (vinte e quatro) horas semanais, dada a exposição habitual à radiação ionizante(Lei 1.234/1950), bem como o pagamento das horas extraordinárias excedentes calculadas com o divisor adequado.

2. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade, sendo certo que o descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura ofensa aos dispositivos.

3. A comprovação da divergência jurisprudencial deve ser feita de modo correto, com a necessária demonstração da similitude fática entre os acórdãos

confrontados; a inobservância do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil impede o conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea c do permissivo constitucional.

4. A remuneração do serviço extraordinário deve incidir sobre a "*hora normal de trabalho*", nos termos do art. 73 da Lei 8.112/1990. O Adicional de Irradiação Ionizante, ainda que possua natureza *propter laborem*, integra a remuneração da hora normal enquanto perdurar a exposição ao risco, devendo compor a base de cálculo das horas extras, sob pena de enriquecimento sem causa da administração. Conflito aparente de normas. Aplicação dos percentuais de gratificação previstos na Lei 8.270/1991 (*lex posterior*), e não os da Lei 1.234/1950.

5. O fator de divisão (divisor) utilizado para o cálculo do valor da hora de trabalho deve guardar proporcionalidade estrita com a jornada semanal laborada. Para a jornada máxima de 40 horas semanais, utiliza-se o divisor 200; para a jornada especial de 24 horas semanais (Lei 1.234/1950), impõe-se a aplicação do divisor mensal de 120 (cento e vinte).

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ADELI DE AZEVEDO FRAGA, com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, que se insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (fls. 404/405):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA CONSIDERADA EXISTENTE. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. EXPOSIÇÃO A ELEMENTOS RADIOATIVOS DE FORMA HABITUAL. JORNADA DE TRABALHO DE 40H SEMANAIS. REDUÇÃO. CABIMENTO. LEI 1.234/50. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E RECURSAIS.

1. De acordo com os enunciados das Súmulas nº 490/STJ e nº 61/TRF2, em que pese a sentença não ter sido submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, incide, no caso em apreço, o disposto no artigo 496, § 2º, do CPC de 2015, visto que é ilíquida.

2. A controvérsia cinge-se a definir se, em razão da atividade laborativa exercida pela autora junto à parte ré, faz jus à redução da carga horária semanal com base na Lei nº 1.234/1950.

3. No tocante à prescrição, aplica-se ao caso em apreço o enunciado da Súmula nº 85 do STJ.

4. A jornada de trabalho dos servidores que operam diretamente e de forma habitual com raios x e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, rege-se pelo art. 1º da Lei nº 1.234/50, com fundamento no critério da especialidade, na forma do art. 19 da Lei nº 8.112/90.

5. Resta comprovado nos autos que a autora exerceu com habitualidade atividades que a expuseram a contato direto com substâncias radioativas.

6. O STJ vem admitindo a redução da jornada de trabalho dos servidores que exercem atividades laborais sob constante exposição a elementos radioativos (AREsp 1736522/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/02/2021, DJe 09/04/2021, e AgInt no AREsp 1501336/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/04/2020, DJe 23/04/2020).

7. Em relação ao pagamento retroativo das horas extras que excederam a jornada semanal prevista na Lei nº 1.234/50, esta Sétima Turma, em julgamento recente, adotou entendimento, por maioria, no sentido de que o “art. 74 da Lei nº 8.112/1990, segundo o qual ‘somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada’, não afasta o direito ao ‘pagamento de horas extras em relação a todo o período trabalhado além desse limite, sob pena de enriquecimento indevido da Administração’ (STJ, REsp nº 1.847.455-RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, j.15/09/2020)” (APELREEX nº 5036173- 31.2021.4.02.5101, Rel. do acórdão Desembargadora Federal Leticia de Santis Mello, julg. 25/10/2022) .

8. Deve ser mantida a sentença na parte em que condenou a ré a efetuar “o pagamento das horas extraordinárias devidas, limitada a duas horas diárias (art. 74, da Lei nº 8.112/1990) [...] até a data da efetiva redução da jornada”, determinando, ainda, que sobre “as horas remanescentes de serviço prestado, que excederam o limite legal de 2 horas diárias, deve ser pago o valor devido sem o acréscimo de 50%, diante da limitação legal do serviço extraordinário, sob pe[n]a de locupletamento ilícito do Estado”, visto que a autora não recorreu quanto a este ponto.

9. Para a formação da base de cálculo das horas extras devem ser utilizados o vencimento básico e as verbas de natureza permanente, incluído o adicional de radiação ionizante, excluídas, porém, as verbas de natureza indenizatória.

10. Valores pagos administrativamente deverão ser compensados para se evitar bis in idem, consoante determinado na sentença, circunstância a ser apurada na fase de execução.

11. As parcelas atrasadas devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, pelo IPCA-E, além da incidência de juros de mora, a partir da citação, de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme orientação seguida pela sentença.

12. Diante da iliquidez do valor da condenação, o proveito econômico também é impreciso. Assim, tendo em vista a base de cálculo e o escalonamento a ser seguido nos moldes do art. 85, §§ 2º, 3º e 5º, do CPC de 2015, os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, até o limite de duzentos salários mínimos, e entre 8% (oito por cento) e 10% (dez por cento) da quantia que ultrapassar esse valor.

13. Em atenção aos critérios estabelecidos no art. 85, §§ 2º a 5º do CPC de 2015, revela-se razoável o arbitramento no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor da condenação até o limite de 200 (duzentos)

salários mínimos e, nos percentuais mínimos das faixas seguintes, em caso de superação de tal valor.

14. Honorários advocatícios, a serem fixados no percentual mínimo das referidas faixas, majorados em 1% (um por cento), a teor do disposto no artigo 85, § 11, do CPC.

15. Remessa necessária e apelo da autora conhecidos e parcialmente providos. Apelo da ré conhecido e desprovido.

Os embargos de declaração opostos pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) foram parcialmente acolhidos para fixar o fator de divisão em 144 (cento e quarenta e quatro) para o cálculo das horas extras, conforme a ementa (fls. 480/481):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA CONSIDERADA EXISTENTE. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXPOSIÇÃO A ELEMENTOS RADIOATIVOS DE FORMA HABITUAL. JORNADA DE TRABALHO DE 40H SEMANAIS. REDUÇÃO. CABIMENTO. LEI 1.234/50. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE NO JULGADO EMBARGADO. OMISSÃO. VÍCIO EXISTENTE QUANTO AO FATOR DE DIVISÃO PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

1. A teor do disposto no artigo 1.022 do CPC de 2015, os embargos de declaração constituem instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir eventual obscuridade, contradição, erro material, ou qualquer das condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, do mesmo Codex Processual.

2. A contradição é caracterizada pela existência de proposições inconciliáveis entre si dentro do julgado. Já a omissão se observa quando ausente a apreciação das questões de fato e de direito relevantes para o deslinde da causa.

3. Quanto à vigência da Lei nº 1.234/1950, o julgado embargado perfilhou o posicionamento de que não foi ab-rogada pelas Leis nº 8.112/90 e nº 8.270/91, devendo a jornada de trabalho semanal ser limitada a 24 horas, tendo por finalidade minimizar os riscos à saúde e à segurança no trabalho, conforme apregoa o art. 7º, XIII c/c art. 39, §3º, da CRFB/88, mencionados pela ré em suas razões de embargante.

4. No que tange à base de cálculo para as horas extras, não se verifica a existência de contradição no acórdão embargado que, com base em jurisprudência desta Corte Regional Federal, adotou o entendimento segundo o qual nela se inclui o adicional de radiação ionizante.

5. Em relação ao fator de divisão, não obstante tal questão ter sido suscitada apenas no presente recurso, é certo que decorre da condenação da embargante ao pagamento das horas extras, configurando quesito para a apuração do quantum debeatur. Assim, já tendo sido concedida ao autor a oportunidade de se manifestar quanto ao tema nas contrarrazões ao presente recurso, deve a omissão ser suprimida, afastando-se a alegação de litigância de má-fé deduzida em contrarrazões ao presente recurso.

6. In casu, deve ser considerada a carga horária de trabalho semanal (24h), a ser dividida pelos dias trabalhados na semana (5) para, multiplicada

pelos dias do mês (30), se chegar ao fator de divisão de 144 (carga mensal de trabalho em horas). Precedente desta Col. Turma Julgadora.

7. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que “Admite-se que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes desde que constatada a presença de um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cuja correção importe alterar a conclusão do julgado” (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 941264, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 27/11/2019).

8. De acordo com o CPC de 2015, a simples interposição dos embargos de declaração já é suficiente para prequestionar a matéria, ainda que “sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade” (art. 1.025), razão pela qual, a rigor, revela-se desnecessário o enfrentamento de todos os dispositivos legais ventilados pelas partes para fins de acesso aos Tribunais Superiores.

9. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

Novos embargos de declaração foram opostos por Adeli de Azevedo Fraga, alegando inovação recursal e erro no divisor, pugnando pela aplicação do divisor 120, os quais foram rejeitados (fls. 549/552).

Nas razões de seu recurso especial, Adeli de Azevedo Fraga alega violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando negativa de prestação jurisdicional quanto à tese de inovação recursal sobre o divisor. No mérito, aponta violação aos arts. 73 e 74 da Lei 8.112/1990 e dissídio jurisprudencial, defendendo a aplicação do fator de divisão 120 (cento e vinte), proporcional à jornada de 24 horas, em analogia ao divisor 200 aplicado para jornadas de 40 horas. Quanto à divergência jurisprudencial, aponta dissídio com julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação 5015349-05.2019.4.03.6100), que aplicou o divisor 120 em caso análogo.

Contrarrazões apresentadas, pugnando pela incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça e das Súmulas 282 e 284 do Supremo Tribunal Federal (fls. 642/646).

O recurso especial foi admitido (fl. 708).

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de ação judicial ajuizada por servidora pública federal contra a universidade federal, objetivando a redução da jornada de trabalho para 24 (vinte e quatro) horas semanais, em razão de exposição habitual à radiação ionizante (Lei 1.234/1950), bem como ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além desse limite.

Passo ao exame do recurso especial de ADELI DE AZEVEDO FRAGA.

A parte recorrente interpôs recurso especial (fls. 558/598) alegando violação à lei federal e dissídio jurisprudencial, insurgindo-se especificamente contra a fixação do fator de divisão para o cálculo das horas extras.

Quanto à violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, a parte recorrente argumenta que a fixação do fator de divisão em 144 constituiu indevida inovação recursal, uma vez que tal matéria não foi objeto da petição inicial, não foi tratada em sentença, não foi devolvida na apelação da universidade e tampouco constou do acórdão principal que julgou o recurso de apelação.

A parte recorrente aponta que a parte recorrida suscitou essa questão apenas e tão somente nos embargos de declaração, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Ao realizar a análise do acórdão recorrido, é possível verificar que, ao julgar os embargos de declaração opostos pela universidade, o Tribunal "*a quo*" reconheceu expressamente a inovação recursal, porém analisou e deu provimento à tese recursal. Consta do voto condutor e da ementa do acórdão integrativo (fls. 480/481):

5. Em relação ao fator de divisão, não obstante tal questão ter sido suscitada apenas no presente recurso, é certo que decorre da condenação da embargante ao pagamento das horas extras, configurando quesito para a apuração do quantum debeatur. Assim, já tendo sido concedida ao autor a oportunidade de se manifestar quanto ao tema nas contrarrazões ao presente recurso, deve a omissão ser suprimida, afastando-se a alegação de litigância de má-fé deduzida em contrarrazões ao presente recurso.

Nesse ponto, não assiste razão à parte recorrente, pois se trata de reexame necessário, somente produzindo efeito a sentença depois de confirmada pelo tribunal (art. 496 do CPC), ou seja, há um efeito integrativo, devendo o tribunal julgar a remessa necessária (§ 2º do art. 496 do CPC).

Assim, os embargos de declaração, que possuem fundamentação vinculada e estrita (art. 1.022 do Código de Processo Civil), não foram preponderantes, sendo possível a inovação do tribunal, pois decorreu do reexame necessário, em que há um ato jurídico composto (sentença e acórdão).

Quanto ao dissídio jurisprudencial, para o Superior Tribunal de Justiça, a parte recorrente deve proceder ao cotejo analítico entre os julgados comparados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementa, pois a demonstração da divergência jurisprudencial deve ser manifestada de forma escorreita, com a

necessária demonstração de similitude fática entre os acórdãos confrontados; a inobservância do disposto no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO PARA IMPUGNAR DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. NÃO CABIMENTO. ART. 382, § 4º, DO CPC/2015. **DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.**

[...]

3. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ). Na espécie, o dissídio não foi comprovado, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.893.155/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 28/4/2021, sem destaque no original.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO PERMANÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83. **DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.**

[...]

VII - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.656.796/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 29/4/2021, sem destaque no original.)

A parte recorrente não efetivou o cotejo analítico nos moldes exigidos no art. 1.029, § 1º, do CPC e no art. 255, § 1º, do RISTJ, ou seja, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, demonstrando a similitude fática e o dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal, sendo que a simples transcrição das ementas não satisfaz esse requisito recursal. Tal ausência inviabiliza o conhecimento do recurso especial, pela alínea c da previsão constitucional.

Quanto à fixação do divisor, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região introduziu o fator de divisão de 144. Não se trata de inovação recursal, pois consiste em um parâmetro intrínseco e necessário para a efetivação do cálculo, realizado na decisão integrativa. Nesse ponto, cito trecho do acórdão fixando os parâmetros para o cálculo (fl. 478):

In casu, deve ser considerada a carga horária de trabalho semanal (24h), a ser dividida pelos dias trabalhados na semana (5) para, multiplicada pelos dias do mês (30), se chegar ao fator de divisão de 144 (carga mensal de trabalho em horas).

Entretanto, é necessária a adequação do decidido para fins de se ajustar o julgado à *ratio* da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que aplica o divisor geral de 200 (duzentas) horas mensais para o serviço extraordinário para os servidores públicos federais submetidos ao regime semanal de 40 horas semanais de trabalho:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL NOTURNO. VALOR DA HORA TRABALHADA. ARTS. 19 E 75 DA LEI 8.112/90. ART. 1º, I, DO DECRETO 1.590/95. JORNADA DE TRABALHO DE QUARENTA HORAS SEMANAIS E OITO HORAS DIÁRIAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO AOS DOMINGOS. BASE DE CÁLCULO. SEIS DIAS NA SEMANA. DIVISOR DE 200 HORAS MENSAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015 .

II. O cerne da questão, objeto do Recurso Especial, diz respeito à forma de se calcular o valor da hora trabalhada, para fins de aplicação do adicional de trabalho noturno - mesma sistemática aplicada ao adicional de serviço extraordinário -, mais especificamente, quanto ao divisor a ser considerado. A recorrente pretende adotar o divisor de 240, enquanto a parte autora defende ser ele de 200.

III. No entanto, "a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais com o advento da Lei n. 8.112/90. Precedentes: REsp 419.558/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 26/6/2006; REsp 805.437/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 20/4/2009; AgRg no REsp 970.901/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 28/3/2011; e AgRg no Ag

1.391.898/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29/6/2011. 2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.238.216/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/10/2011). Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.553.781/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2018; AgRg no AgRg no REsp 1.531.976/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/08/2018; REsp 419.558/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 26/06/2006.

IV. Recurso Especial improvido.

(REsp n. 1.900.978/PB, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 9/4/2021, sem grifos no original.)

Definido o direito à integração do adicional na base de cálculo, é necessário fixar a metodologia aritmética que deverá nortear a realização do cálculo específico a fim de garantir a estrita observância ao princípio da legalidade. O cálculo do valor da hora extraordinária deve, necessariamente, partir da apuração do valor da hora normal de trabalho, a qual, no caso específico dos autos, possui composição complexa.

O numerador da fração de cálculo deve ser composto pelo somatório do vencimento básico do cargo efetivo juntamente com o valor monetário do Adicional de Irradiação Ionizante auferido no mês de competência. Tal medida se impõe pois a remuneração do risco adere à hora trabalhada, tornando-se indissociável da contraprestação pecuniária devida pelo Estado. Assim, para encontrar o valor real da hora de trabalho, deve-se considerar a totalidade da remuneração percebida a título de contraprestação ordinária, e não apenas o vencimento isolado.

No que tange ao denominador, ou seja, o divisor a ser aplicado para se chegar ao valor unitário da hora de trabalho, esse deve respeitar estritamente o regime de jornada especial garantido pela Lei 1.234/1950. Tendo em vista que a jornada máxima permitida para estes servidores é de 24 (vinte e quatro) horas semanais, o divisor mensal a ser utilizado na fórmula matemática deve ser de 120 (cento e vinte) horas, e não o divisor de 200 horas aplicado aos demais servidores submetidos ao regime de 40 horas. A aplicação de divisor superior implicaria o achatamento ilegal do valor da hora de trabalho, desrespeitando a carga horária reduzida, que é direito subjetivo do servidor exposto à radiação.

Portanto, a fórmula final para a apuração do *quantum* devido consiste na divisão do somatório do vencimento básico e do adicional de irradiação pelo divisor mensal de 120, multiplicando-se o quociente obtido pelo fator 1,5 (um vírgula cinco), correspondente ao acréscimo de 50% constitucional e legalmente exigido para o serviço extraordinário, salvo se percentual mais vantajoso estiver previsto em legislação específica.

Nesse ponto, o recurso especial deve ser provido para que seja realizada a readequação da fórmula de cálculo das horas extraordinárias aos servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas, submetidos ao regime jurídico previsto na Lei 1.234/1950.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial de Adeli de Azevedo Fraga e, nessa extensão, a ele dou parcial provimento, para reconhecer que deve ser realizada a readequação da fórmula de cálculo das horas extraordinárias à servidora, que opera com Raios X e substâncias radioativas, submetida ao regime jurídico previsto na Lei 1.234/1950, para se utilizar da fórmula de apuração do *quantum* devido, que consiste na divisão do somatório do vencimento básico e do adicional de irradiação pelo divisor mensal de 120, multiplicando-se o quociente obtido pelo fator 1,5 (um vírgula cinco), correspondente ao acréscimo de 50% (cinquenta por cento) da remuneração normal de trabalho.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2129016 - RJ(2024/0080571-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
RECORRENTE : ADELI DE AZEVEDO FRAGA
ADVOGADOS : ADRIANO PINTO MACHADO - RJ077188
RAFAEL MOTTA FURTADO - RJ149121
VANESSA PEÇANHA ALVES - RJ217574
LUISA MANECA BORTOLINI DE CASTRO - RJ237694
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ADELI DE AZEVEDO FRAGA
ADVOGADOS : ADRIANO PINTO MACHADO - RJ077188
RAFAEL MOTTA FURTADO - RJ149121
VANESSA PEÇANHA ALVES - RJ217574
LUISA MANECA BORTOLINI DE CASTRO - RJ237694

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO IONIZANTE. SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO. LEI 1.234/1950. LEI 8.112/1990. LEI 8.270/1991. LEI 8.852/1994. DECRETO 877/1993. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JORNADA DE TRABALHO DE 24 HORAS SEMANAIS. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. NATUREZA *PROPTER LABOREM*. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS DA LEI 8.270/1991. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Ação ordinária ajuizada por servidora pública federal objetivando a redução da jornada de trabalho para 24 (vinte e quatro) horas semanais, dada a exposição habitual à radiação ionizante(Lei 1.234/1950), bem como o pagamento das horas extraordinárias excedentes calculadas com o divisor adequado.

2. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade, sendo certo que o descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura ofensa aos dispositivos.

3. A Lei 1.234/1950 consiste em norma especial de caráter profilático voltada à saúde do trabalhador, não foi ab-rogada pela Lei 8.112/1990. Conflito aparente de normas. Manutenção do direito à jornada reduzida de 24 horas semanais e férias de 20 dias por semestre para servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas.

4. A remuneração do serviço extraordinário deve incidir sobre a "*hora normal de trabalho*", nos termos do art. 73 da Lei 8.112/1990. O Adicional de Irradiação Ionizante, ainda que possua natureza *propter laborem*, integra a remuneração da hora normal enquanto perdurar a exposição ao risco, devendo compor a base de cálculo das horas extras, sob pena de enriquecimento sem causa da administração. Conflito aparente de normas. Aplicação dos percentuais de gratificação previstos na Lei 8.270/1991 (*lex posterior*) e não os da Lei 1.234/1950.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, que se insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (fls. 404/405):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA CONSIDERADA EXISTENTE. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. EXPOSIÇÃO A ELEMENTOS RADIOATIVOS DE FORMA HABITUAL. JORNADA DE TRABALHO DE 40H SEMANAIS. REDUÇÃO. CABIMENTO. LEI 1.234/50 . REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E RECURSAIS.

1. De acordo com os enunciados das Súmulas nº 490/STJ e nº 61/TRF2, em que pese a sentença não ter sido submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, incide, no caso em apreço, o disposto no artigo 496, § 2º, do CPC de 2015, visto que é ilíquida.

2. A controvérsia cinge-se a definir se, em razão da atividade laborativa exercida pela autora junto à parte ré, faz jus à redução da carga horária semanal com base na Lei nº 1.234/1950.

3. No tocante à prescrição, aplica-se ao caso em apreço o enunciado da Súmula nº 85 do STJ.

4. A jornada de trabalho dos servidores que operam diretamente e de forma habitual com raios x e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, rege-se pelo art. 1º da Lei nº 1.234/50, com fundamento no critério da especialidade, na forma do art. 19 da Lei nº 8.112/90.

5. Resta comprovado nos autos que a autora exerceu com habitualidade atividades que a expuseram a contato direto com substâncias radioativas.

6. O STJ vem admitindo a redução da jornada de trabalho dos servidores que exercem atividades laborais sob constante exposição a elementos radioativos(AREsp 1736522/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/02/2021, DJe 09/04/2021, e AgInt no AREsp 1501336/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/04/2020, DJe 23/04/2020).

7. Em relação ao pagamento retroativo das horas extras que excederam a jornada semanal prevista na Lei nº 1.234/50, esta Sétima Turma, em julgamento recente, adotou entendimento, por maioria, no sentido de que o "art. 74 da Lei nº 8.112/1990, segundo o qual 'somente

será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada', não afasta o direito ao 'pagamento de horas extras em relação a todo o período trabalhado além desse limite, sob pena de enriquecimento indevido da Administração' (STJ, REsp nº 1.847.455-RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, j.15/09/2020)" (APELREEX nº 5036173- 31.2021.4.02.5101, Rel. do acórdão Desembargadora Federal Leticia de Santis Mello, julg. 25/10/2022) .

8. Deve ser mantida a sentença na parte em que condenou a ré a efetuar "o pagamento das horas extraordinárias devidas, limitada a duas horas diárias (art. 74, da Lei nº 8.112/1990) [...] até a data da efetiva redução da jornada", determinando, ainda, que sobre "as horas remanescentes de serviço prestado, que excederam o limite legal de 2 horas diárias, deve ser pago o valor devido sem o acréscimo de 50%, diante da limitação legal do serviço extraordinário, sob pe[n]a de locupletamento ilícito do Estado", visto que a autora não recorreu quanto a este ponto.

9. Para a formação da base de cálculo das horas extras devem ser utilizados o vencimento básico e as verbas de natureza permanente, incluído o adicional de radiação ionizante, excluídas, porém, as verbas de natureza indenizatória.

10. Valores pagos administrativamente deverão ser compensados para se evitar bis in idem, consoante determinado na sentença, circunstância a ser apurada na fase de execução.

11. As parcelas atrasadas devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, pelo IPCA-E, além da incidência de juros de mora, a partir da citação, de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme orientação seguida pela sentença.

12. Diante da iliquidez do valor da condenação, o proveito econômico também é impreciso. Assim, tendo em vista a base de cálculo e o escalonamento a ser seguido nos moldes do art. 85, §§ 2º, 3º e 5º, do CPC de 2015, os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, até o limite de duzentos salários mínimos, e entre 8% (oito por cento) e 10% (dez por cento) da quantia que ultrapassar esse valor.

13. Em atenção aos critérios estabelecidos no art. 85, §§ 2º a 5º do CPC de 2015, revela-se razoável o arbitramento no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor da condenação até o limite de 200 (duzentos) salários mínimos e, nos percentuais mínimos das faixas seguintes, em caso de superação de tal valor.

14. Honorários advocatícios, a serem fixados no percentual mínimo das referidas faixas, majorados em 1% (um por cento), a teor do disposto no artigo 85, § 11, do CPC.

15. Remessa necessária e apelo da autora conhecidos e parcialmente providos. Apelo da ré conhecido e desprovido.

Os embargos de declaração opostos pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) foram parcialmente acolhidos para fixar o fator de divisão em 144 (cento e quarenta e quatro) para o cálculo das horas extras, conforme a ementa (fls. 480/481):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA CONSIDERADA EXISTENTE. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXPOSIÇÃO A ELEMENTOS RADIOATIVOS DE FORMA HABITUAL. JORNADA DE TRABALHO DE 40H SEMANAIS. REDUÇÃO. CABIMENTO. LEI 1.234/50. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE NO JULGADO EMBARGADO. OMISSÃO. VÍCIO EXISTENTE QUANTO AO FATOR DE DIVISÃO PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

1. A teor do disposto no artigo 1.022 do CPC de 2015, os embargos de declaração constituem instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir eventual obscuridade, contradição, erro material, ou qualquer das condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, do mesmo Codex Processual.

2. A contradição é caracterizada pela existência de proposições inconciliáveis entre si dentro do julgado. Já a omissão se observa quando ausente a apreciação das questões de fato e de direito relevantes para o deslinde da causa.

3. Quanto à vigência da Lei nº 1.234/1950, o julgado embargado perfilhou o posicionamento de que não foi ab-rogada pelas Leis nº 8.112/90 e nº 8.270/91, devendo a jornada de trabalho semanal ser limitada a 24 horas, tendo por finalidade minimizar os riscos à saúde e à segurança no trabalho, conforme apregoa o art. 7º, XIII c/c art. 39, §3º, da CRFB/88, mencionados pela ré em suas razões de embargante.

4. No que tange à base de cálculo para as horas extras, não se verifica a existência de contradição no acórdão embargado que, com base em jurisprudência desta Corte Regional Federal, adotou o entendimento segundo o qual nela se inclui o adicional de radiação ionizante.

5. Em relação ao fator de divisão, não obstante tal questão ter sido suscitada apenas no presente recurso, é certo que decorre da condenação da embargante ao pagamento das horas extras, configurando quesito para a apuração do quantum debeatur. Assim, já tendo sido concedida ao autor a oportunidade de se manifestar quanto ao tema nas contrarrazões ao presente recurso, deve a omissão ser suprimida, afastando-se a alegação de litigância de má-fé deduzida em contrarrazões ao presente recurso.

6. In casu, deve ser considerada a carga horária de trabalho semanal (24h), a ser dividida pelos dias trabalhados na semana (5) para, multiplicada pelos dias do mês (30), se chegar ao fator de divisão de 144 (carga mensal de trabalho em horas). Precedente desta Col. Turma Julgadora.

7. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que “Admite-se que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes desde que constatada a presença de um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cuja correção importe alterar a conclusão do julgado” (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 941264, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 27/11/2019).

8. De acordo com o CPC de 2015, a simples interposição dos embargos de declaração já é suficiente para prequestionar a matéria, ainda que “sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade” (art. 1.025), razão pela qual, a rigor, revela-se desnecessário o enfrentamento de todos os

dispositivos legais ventilados pelas partes para fins de acesso aos Tribunais Superiores.

9. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

Novos embargos de declaração foram opostos por Adeli de Azeved Fraga, alegando inovação recursal e erro no divisor, pugnando pela aplicação do divisor 120, os quais foram rejeitados (fls. 549/552).

Nas razões de seu recurso especial, a UFRJ alega violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, do Código de Processo Civil, por omissão quanto à não recepção da Lei 1.234/1950 pela Constituição de 1988. No mérito, aponta ofensa aos arts. 41 e 49 da Lei 8.112/1990 e ao art. 1º, II, *p*, da Lei 8.852/1994, sustentando que o adicional de irradiação ionizante não deve compor a base de cálculo das horas extras por ser vantagem transitória ("*propter laborem*").

Contrarrazões apresentadas às fls. 674/696.

O recurso especial foi admitido (fl. 702).

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de ação judicial ajuizada por servidora pública federal contra a Universidade Federal do Rio de Janeiro, objetivando a redução da jornada de trabalho para 24 (vinte e quatro) horas semanais, em razão de exposição habitual à radiação ionizante (Lei 1.234/1950), bem como ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além desse limite.

Passo ao exame do recurso especial da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.

A UFRJ interpôs recurso especial (fls. 506/517) insurgindo-se contra o acórdão que reconheceu o direito à redução de jornada e à inclusão do adicional de irradiação ionizante na base de cálculo das horas extras.

Quanto à preliminar de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (negativa de prestação jurisdicional), a UFRJ alega omissão do Tribunal de origem quanto à tese de não recepção da Lei 1.234/1950 pela Constituição Federal de 1988 (arts. 7º, XIII e 39, § 3º), matéria que teria sido suscitada nos embargos de declaração.

O Tribunal "*a quo*", ao julgar os embargos de declaração, manifestou-se expressamente sobre a vigência da Lei 1.234/1950, afirmando que esta não foi ab-

rogada pelas Leis 8.112/1990 e 8.270/1991. O acórdão consignou que a norma tem por finalidade minimizar riscos à saúde, alinhando-se aos dispositivos constitucionais citados (fl. 480):

3. Quanto à vigência da Lei nº 1.234/1950, o julgado embargado perfilhou o posicionamento de que não foi ab-rogada pelas Leis nº 8.112/90 e nº 8.270/91, devendo a jornada de trabalho semanal ser limitada a 24 horas, tendo por finalidade minimizar os riscos à saúde e à segurança no trabalho, conforme apregoa o art. 7º, XIII c/c art. 39, §3º, da CRFB/88, mencionados pela ré em suas razões de embargante.

Assim, não se verifica a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão.

Nesse ponto, o recurso especial não comporta provimento.

Quanto à análise de mérito acerca da base de cálculo das horas extras (arts. 41 e 49 da Lei 8.112/1990), a UFRJ sustenta que o “*adicional de irradiação ionizante*” não deve integrar a base de cálculo das horas extras. Argumenta que tal verba possui natureza “*propter laborem*” (transitória) e não se incorpora ao vencimento, conforme o art. 12 da Lei 8.270/1991 e o art. 1º, II, *p*, da Lei 8.852/1994.

O Tribunal de origem determinou que “*para a formação da base de cálculo das horas extras devem ser utilizados o vencimento básico e as verbas de natureza permanente, incluído o adicional de radiação ionizante*” (fls. 404/405):

No que tange às rubricas a serem utilizadas para a formação da base de cálculo das horas extras, procede a alegação da autora no sentido de que devem ser utilizados o vencimento básico e as verbas de natureza permanente, incluído o adicional de radiação ionizante, excluídas, porém, as verbas de natureza indenizatória.

Nesse ponto, é importante fazer uma análise cronológica e hierárquica acerca da legislação que rege a temática aqui investigada, com os grifos necessários de destaque no que seja pertinente para a presente aferição.

A Lei 1.234/1950, que regula os trabalhadores que operam com Raios X e substâncias radioativas, assim dispõe:

Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:

a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;

b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;

c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento.

Art. 2º Os Serviços e Divisões do Pessoal manterão atualizadas as relações nominais dos servidores beneficiados por esta Lei e indicarão os respectivos cargos, ou funções, lotação e local de trabalho, relações essas que serão submetidas à aprovação do Departamento Nacional de Saúde, do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 3º Os chefes de repartição ou serviço determinarão o afastamento imediato do trabalho de todo o servidor que apresente indícios de lesões radiológicas, orgânicas, ou funcionais e poderão atribuir-lhes, conforme o caso, tarefas sem risco de irradiação, ou a concessão ex-offício, de licença para tratamento de saúde, na forma da legislação vigente.

Art. 4º Não serão abrangidos por esta Lei:

a) os servidores da União, que, no exercício de tarefas acessórias, ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional;

b) os servidores da União, que, embora enquadrados no disposto no artigo 1º desta Lei, estejam afastados por quaisquer motivos do exercício de suas atribuições, salvo nas casos de licença para tratamento de saúde e licença a gestante, ou comprovada a existência de moléstia adquirida no exercício de funções anteriormente exercidas, de acordo com o art. 1º citado.

Art. 5º As instalações oficiais e paraestatais de Raios X e substâncias radioativas sofrerão revisão semestral, nos termos da regulamentação a ser baixada.

Art. 6º O poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro no prazo de 60 (sessenta) dias e estabelecerá as medidas de higiene e segurança no trabalho, necessárias à proteção do pessoal que manipular Raios X e substâncias radioativas, contra acidentes e doenças profissionais e reverá, anualmente as tabelas de proteção.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Lei 8.112/1990, que estipula o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, assim trata acerca de vencimento, remuneração e atividades insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

[...]

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

[...]

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II - gratificação natalina;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

IX - gratificação por encargo de curso ou concurso.

[...]

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

[...]

Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

A Lei 8.270/1991, que reajusta e adequa a remuneração dos servidores públicos, também trata da remuneração no serviço público federal no que pertine à análise aqui empreendida:

Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II - dez por cento, no de periculosidade.

§ 1º O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento.

§ 2º A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento.

§ 3º Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 4º O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos.

§ 5º Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos.

Já a Lei 8.852/1994 assim explicita acerca das remunerações dos agentes públicos da administração pública federal:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

I - como vencimento básico:

a) a retribuição a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela regidos;

c) o salário básico estipulado em planos ou tabelas de retribuição ou nos contratos de trabalho, convenções, acordos ou dissídios coletivos, para os empregados de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de suas subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de quaisquer empresas ou entidades de cujo capital ou patrimônio o poder público tenha o controle direto ou indireto, inclusive em virtude de incorporação ao patrimônio público;

II - como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação;

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

- a) diárias;
- b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;
- c) auxílio-fardamento;
- d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei nº 8.237, de 1991;
- e) salário-família;
- f) gratificação ou adicional natalino, ou décimo-terceiro salário;
- g) abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 (um terço) das férias;
- h) adicional ou auxílio natalidade;
- i) adicional ou auxílio funeral;
- j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;

l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;

m) adicional noturno, enquanto o serviço permanecer sendo prestado em horário que fundamente sua concessão;

n) adicional por tempo de serviço;

o) conversão de licença-prêmio em pecúnia facultada para os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista por ato normativo, estatutário ou regulamentar anterior a 1º de fevereiro de 1994;

p) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa à sua concessão;

q) hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso, a que se referem, respectivamente, o inciso II do art. 3º e o inciso II do art. 6º da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972;

r) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei, ou seja reconhecido, no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, por ato do Poder Executivo.

§ 1º O disposto no inciso III abrange adiantamentos desprovidos de natureza indenizatória.

§ 2º As parcelas de retribuição excluídas do alcance do inciso III não poderão ser calculadas sobre base superior ao limite estabelecido no art. 3º.

O Decreto 877/1993 regulamenta a concessão do adicional de irradiação ionizante nos seguintes termos:

Art. 1º O adicional de irradiação ionizante de que trata o art. 12, § 1º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, será devido aos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que estejam desempenhando efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a essas irradiações:

1º As atividades desenvolvidas nessas áreas, envolvendo as fontes de irradiação ionizante, compreendem, desde a produção, manipulação,

utilização, operação, controle, fiscalização, armazenamento, processamento, transportes até a respectiva deposição, bem como as demais situações definidas como de emergência radiológica.

2° O adicional será devido também ao servidor no exercício de cargo em comissão ou função gratificada, desde que esteja enquadrado nas condições do caput deste artigo.

Art. 2° A concessão do adicional será feita de acordo com laudo técnico emitido por comissão interna, constituída especialmente para essa finalidade, em cada órgão ou entidade integrante do Sistema de Pessoal Civil (Sipec), que desenvolva atividades para os fins especificados neste decreto, de acordo com as Normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).

1° O adicional de que trata o art. 1° deste decreto será concedido independentemente do cargo ou função, quando o servidor exercer suas atividades em local de risco potencial.

2° A Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) deverá manter um cadastro dos órgãos e entidades do Sipec, que desenvolvam atividades expostas às irradiações ionizantes, bem como de servidores nessas situações .

Art. 3° O laudo a que se refere o art. 2° deverá considerar os requisitos de segurança e radioproteção relativos ao risco potencial do órgão ou entidade envolvidos com atividades dessa natureza.

Parágrafo único. Os servidores alcançados por este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Art. 4° Sempre que houver alteração nas condições técnicas que justificaram a concessão, haverá revisão do percentual do adicional.

Parágrafo único. Se descaracterizadas as condições de que resultaram na concessão do adicional de que trata este decreto, cessará o direito a sua percepção.

Art. 5° O adicional de que trata este decreto será concedido de acordo com os parâmetros fixados no anexo único, observado o constante do laudo técnico de que trata o art. 2°.

Parágrafo único. O adicional será calculado tendo por base o valor do vencimento do cargo efetivo do servidor.

Já o quadro constante no Anexo Único do Decreto 877/1993 estabelece os critérios para o pagamento do Adicional de Irradiação Ionizante (AII).

Em síntese, o adicional é devido segundo uma escala progressiva em que o valor extra recebido pelo servidor aumentará conforme o nível de exposição à radiação. A regra básica é que, quanto maior for o tempo em que o servidor passe na área de risco ou quanto maior a dose de radiação potencial que ele receba, maior será a gratificação. Visando à padronização dessa avaliação, o decreto prevê que todos os cálculos devem considerar uma base anual de 2.000 horas de trabalho.

Na prática, o Adicional de Irradiação Ionizante (AII) é dividido em três níveis:

(i) o grau máximo de 20% é pago a quem tem exposição frequente (pelo menos 1/16 da carga horária semanal) ou risco de dose mais elevado (mínimo de 1/10 do limite

anual); (ii) o grau intermediário de 10% aplica-se a quem tem uma exposição menor e ocasional (entre 1/80 e 1/16 da carga horária); e (iii) o grau mínimo de 5% é destinado a qualquer servidor que exerça atividades dentro do raio de risco, mesmo que não atinja os tempos mínimos das outras categorias.

Da análise empreendida, verifico a existência de uma antinomia jurídica aparente, isto é, um conflito aparente de normas que disputam a regência da vida funcional do servidor exposto a radiações. De um lado, tem-se a Lei 1.234/1950, norma especial e anterior; de outro, o regime instaurado pelas Leis 8.112/1990, 8.270/1991 e regulamentos conexos. Para solucionar tal impasse, é necessário utilizar-se dos critérios clássicos da hermenêutica jurídica consagrados na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB — Decreto-Lei 4.657/1942): o critério da especialidade e o critério cronológico (§§ 1º e 2º do art. 2º).

No que tange à jornada de trabalho e ao regime de férias, subsiste plena a vigência da Lei 1.234/1950. Embora a Lei 8.112/1990 estipule, em regra, a jornada de 40 horas e férias anuais de 30 dias, observo que o próprio estatuto ressalva a existência de leis específicas para carreiras com atribuições peculiares.

Aplico, aqui, o princípio da especialidade ("*Lex specialis derogat generali*"). A norma de 1950 não possui apenas cunho administrativo, mas precipuamente profilático. A redução da jornada para 24 horas semanais e a concessão de 20 dias de férias por semestre não constituem privilégios, mas medidas preventivas de medicina e segurança do trabalho imperativas para a desintoxicação orgânica do servidor. Portanto, tais dispositivos não foram revogados pela legislação superveniente, devendo ser integralmente respeitados.

Todavia, quanto às gratificações e aos adicionais pecuniários, deve ser aplicado o Princípio Cronológico ("*Lex posterior derogat priori*"). A Lei 8.270/1991 tratou exaustivamente da reestruturação remuneratória dos servidores federais, estabelecendo novos percentuais para atividades insalubres e perigosas. Ao fixar o adicional de 10% para operadores de Raio X (§ 2º do art. 12) e de 5% a 20% para irradiação ionizante (§ 1º do art. 12), a lei nova revogou tacitamente o art. 1º, alínea c, da Lei 1.234/1950, que previa a gratificação de 40%.

Assim, inexistindo direito adquirido a regime jurídico de cálculo de gratificação, devem prevalecer os percentuais da lei mais recente, calculados sobre o vencimento básico, vedada a sua acumulação com outros adicionais de mesma natureza, conforme preceitua o art. 68, § 1º, da Lei 8.112/1990.

Há de se considerar, ainda, a natureza *propter laborem* de tais direitos. O pagamento do adicional e a jornada especial estão condicionados à efetiva exposição ao risco, comprovada mediante laudo técnico e controle permanente (art. 2º), nos

termos do Decreto 877/1993. A cessação do risco ou o afastamento do servidor para atividades burocráticas implica a imediata suspensão do benefício financeiro, embora se resguarde o direito à saúde.

Superada a análise do direito à percepção do adicional, passo ao exame da sua repercussão no cálculo do serviço extraordinário.

A controvérsia cinge-se a definir se o Adicional de Irradiação Ionizante deve compor a base de cálculo sobre a qual incide o percentual de 50% (cinquenta por cento) referente às horas extraordinárias, ou se estas devem ser calculadas apenas sobre o vencimento básico do servidor.

Nesse ponto, o adicional deve integrar a base de cálculo.

A interpretação sistemática do art. 73 da Lei 8.112/1990 não deixa margem para dúvidas ao estabelecer que o serviço extraordinário será remunerado com acréscimo “em relação à hora normal de trabalho”. O legislador não utilizou a expressão restritiva “vencimento básico”, mas sim o conceito amplo de “hora normal”.

No caso dos autos, a “hora normal” de labor do servidor que opera com Raios X ou substâncias radioativas é, por definição legal e fática, uma hora de trabalho sob condição nociva. O risco não é um evento isolado, mas uma condição inerente à atividade desempenhada. Se o servidor recebe o adicional para trabalhar durante sua jornada ordinária (justamente para compensar o desgaste biológico), tal condição não desaparece quando ele ultrapassa essa jornada. Pelo contrário, a nocividade se mantém e a penosidade se agrava.

Não se deve confundir a base de cálculo do adicional com a base de cálculo da hora extra. Conforme o art. 12, § 3º, da Lei 8.270/1991, o adicional de irradiação é, de fato, calculado sobre o vencimento do cargo efetivo. Entretanto, uma vez calculado esse valor e integrado ao patrimônio jurídico do servidor naquele mês, ele passa a compor o valor monetário de sua hora de trabalho.

Admitir o contrário, ou seja, pagar a hora extraordinária calculada apenas sobre o vencimento “básico”, levaria a uma impropriedade jurídica em que a hora de trabalho suplementar (que é mais desgastante) valeria menos do que a hora normal (que já é remunerada com o adicional). Isso configuraria enriquecimento sem causa da administração pública, que se beneficiaria do trabalho do servidor em condições de risco sem a devida contraprestação financeira proporcional ao tempo laborado.

Portanto, a natureza *propter laborem* da verba exige que, enquanto o servidor estiver exposto ao risco, a gratificação deve integrar a sua remuneração para todos os efeitos de cálculo de jornada.

Nesse ponto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o adicional de serviço extraordinário deve ser calculado "*em relação à hora normal de trabalho*" (art. 73 da Lei 8.112/1990), inclusive para aquele que trabalha com substâncias radioativas. Dessa forma, se o servidor recebe adicional de irradiação ionizante em sua hora normal de trabalho, tal rubrica deverá ser paga na hora extra, pois não se trata de verba de natureza transitória.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. OPERAÇÃO COM RAIOS X E SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme já decidiu o STJ, os servidores que operam raios X e substâncias radioativas fazem jus à jornada de vinte e quatro horas semanais, sendo-lhes assegurado o pagamento de horas extras em relação a todo o período trabalhado além desse limite, sob pena de enriquecimento indevido da administração, sobretudo por se tratar de reconhecimento judicial superveniente de jornada inferior à praticada ordinariamente pelo poder público, em relação à qual não era dada ao servidor a opção de não cumpri-la, o que impõe o afastamento da interpretação literal do art. 74, in fine, da Lei n. 8.112/1990. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.871.192/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 10/11/2022, sem grifos no original.)

SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA 24 HORAS SEMANAIS. PAGAMENTO RETROATIVO DE HORAS EXTRAS EM RELAÇÃO A TODO PERÍODO DE TRABALHO. LIMITAÇÃO. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO PROFERIDO DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, segundo a qual "os servidores que operam raios X e substâncias radioativas fazem jus à jornada de vinte e quatro horas semanais, sendo-lhes assegurado o pagamento de horas extras em relação a todo o período trabalhado além desse limite, sob pena de enriquecimento indevido da administração, sobretudo por se tratar de reconhecimento judicial superveniente de jornada inferior à praticada ordinariamente pelo poder público, em relação à qual não era dada ao servidor a opção de não cumpri-la, o que impõe o afastamento da interpretação literal do art. 74, in fine, da Lei n. 8.112/1990" (AgInt no AREsp n. 1.871.192/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 10/11/2022).

2. Caso concreto em que o aresto hostilizado, ao afastar expressamente a limitação prevista no artigo 74 da Lei N. 8.112/1990, consignou que "não deve se limitar o pagamento a duas horas diárias, a despeito do disposto no art. 74 da Lei nº 8.112/90, pois o intento do

legislador foi o de impedir que a Administração submetesse o servidor a jornadas excessivas, e não o de eximi-la de remunerar o trabalho efetivamente prestado, ainda que acima desse teto. Entender de outra forma seria privilegiar o abuso de direito consistente no não pagamento do servidor que trabalhou além do que deveria, em favor da Administração, o que não pode ser admitido".

3. Agravo não provido.

(AgInt no REsp n. 2.060.736/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024, sem grifos no original.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO A 24 HORAS SEMANAIS. PAGAMENTO RETROATIVO DE HORAS EXTRAS EM RELAÇÃO A TODO O PERÍODO TRABALHADO EXCEDENTE. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DO SERVIDOR A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Conforme já decidiu o STJ em casos idênticos, em se tratando de servidores públicos expostos à radiação, "fazem jus à jornada de vinte e quatro horas semanais, sendo-lhes assegurado, na espécie, o pagamento de horas extras em relação a todo o período trabalhado além desse limite, sob pena de enriquecimento indevido da Administração, sobretudo por se tratar de reconhecimento judicial superveniente de jornada inferior à praticada ordinariamente pelo Poder Público, em relação a qual não era dado ao servidor a opção de não cumpri-la, o que impõe o afastamento da interpretação literal do art. 74, in fine, da Lei n. 8.112/1990" (REsp 1.847.445, Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 17/09/2020).

2. Agravo interno do servidor a que se dá provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.565.474/RJ, relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF5, Primeira Turma, julgado em 29/11/2022, DJe de 2/12/2022, sem grifos no original.)

Quanto à possibilidade de cumulação de rubricas diversas:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, GRATIFICAÇÃO DE RAIO-X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. Avaliar se a produção de determinada prova requerida pela parte é ou não indispensável para a solução da lide, no caso, requisita a análise do contexto fático-probatório dos autos, vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

2. A argumentação calcada no princípio da isonomia, para fins de equiparação do percentual devido a título de adicional de insalubridade entre servidores estatutários e celetistas, não pode ser examinada em sede de recurso especial, por envolver a análise de matéria constitucional.

3. Ademais, a matéria relativa aos adicionais de insalubridade e de periculosidade devidos ao servidor público federal foi disciplinada pela Lei n. 8.112/1990, incidindo, pois, em relação ao Decreto-Lei n. 1.873/1981, o princípio segundo o qual a lei posterior revoga a anterior quando regule inteiramente a matéria de que esta última tratava (art. 2º, § 1º, da LINDB).

4. Não há óbice ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio, cumulado com a gratificação por trabalhos com raios X e com o adicional de irradiação ionizante, enquanto presentes as circunstâncias especiais que lhes dão ensejo. Precedentes.

5. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela MP n. 2.180-35/2001, que fixou o percentual dos juros moratórios no patamar de 0,5% ao mês, tem aplicação imediata aos processos em curso.

6. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp n. 1.107.616/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 2/2/2016, sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE RAO X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS.

1. O art. 68, § 1º, da Lei nº 8.112/90, veda a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada dispondo acerca da impossibilidade de cumulação de gratificações e adicionais.

2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a percepção cumulativa do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raio X, por possuírem naturezas jurídicas distintas.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.243.072/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/8/2011, sem grifos no original.)

Logo, o recurso não merece prosperar nem pela alínea "a", nem pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço do recurso especial da Universidade Federal do Rio de Janeiro e a ele nego provimento.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0080571-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.129.016 / RJ

Número Origem: 50655568820204025101

PAUTA: 12/05/2026

JULGADO: 12/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
RECORRENTE : ADELI DE AZEVEDO FRAGA
ADVOGADOS : ADRIANO PINTO MACHADO - RJ077188
RAFAEL MOTTA FURTADO - RJ149121
VANESSA PEÇANHA ALVES - RJ217574
LUISA MANECA BORTOLINI DE CASTRO - RJ237694
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ADELI DE AZEVEDO FRAGA
ADVOGADOS : ADRIANO PINTO MACHADO - RJ077188
RAFAEL MOTTA FURTADO - RJ149121
VANESSA PEÇANHA ALVES - RJ217574
LUISA MANECA BORTOLINI DE CASTRO - RJ237694

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Jornada de Trabalho - Intervalo

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. LEONARDO BARBOSA DO REGO, pela parte RECORRENTE: UNIVERSIDADE
FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso
especial de ADELI DE AZEVEDO FRAGA e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, e
conheceu do recurso especial da UFRJ, mas negou-lhe provimento, nos termos do voto do
Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de
Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

C542451554721056641@ 2024/0080571-2 - REsp 2129016